



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de maio de 2018

nº 1639 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29

>>Pautas Pág. 30

e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 004151/17 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº

012/15/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 01.1420.01275-0007/2015)

UNIDADES: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF nº

532.637.740-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO

Henrique Flávio Barbosa (CPF nº 853.953.231-04) – Procurador Autárquico do DER/RO

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91) – Diretor Geral do DER/RO

Derson Celestino Pereira Filho (CPF nº 434.302.444-04) – Fiscal do Contrato

Carlos Eduardo da Costa (CPF nº 841.059.171-53) – Fiscal do Contrato M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. (CNPJ nº 08.596.997/0001-04)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0127/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o escopo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 012/2015/PJ/DER-RO, licitado na modalidade de Concorrência Pública nº 025/15/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto Execução de Pavimentação Asfáltica, em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e drenagem nas vias urbanas, com extensão de 8.098,50m, Lote 01, no Município de Ariquemes/RO, Processo Administrativo nº 01.1420.01275-0007/2015/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., ao preço global de R\$ 4.651.844,46 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Aportando os documentos nesta Corte de Contas, o Corpo Técnico analisou-os e elaborou o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOCUMENTAL E INSPEÇÃO FÍSICA, com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

“V. CONCLUSÃO:

50. Da análise, substanciada pela Inspeção Física, dos documentos aportados aos autos, referente a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 012/15/PJ/DER-RO de 22/09/2015, objeto “Execução de Pavimentação Asfáltica, em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e drenagem nas vias urbanas, com extensão de 8.098,50m, Lote 01, no Município de Ariquemes, RO, celebrado entre o DER-RO e a empresa M L Construtora e Empreendedora Ltda. (CNPJ nº. 01.682.344/0001-90), foram detectadas as seguintes irregularidades:

1)- De responsabilidade dos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO e Senhor Henrique Flávio Barbosa – Procurador Autárquico do DER/RO:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

1.1) Descumprimento ao disposto no inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO cláusula que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme relatado no item 13 "a" deste Relatório;

1.2) Descumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO cláusula que informe o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no parágrafo 13 "b" deste Relatório.

2)- De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO:

2.1) Descumprimento ao Artigo 61, § único da Lei Federal nº. 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do Contrato, conforme relatado no parágrafo 14 deste relatório.

3)- De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO:

3.1) Descumprimento ao Artigo 61, § único da Lei Federal nº. 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato, conforme relatado no parágrafo 19 deste relatório.

4)- De responsabilidade dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Eng. Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato e Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda.:

4.1) Descumprimento ao dispostos nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 67.830,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme relatado nos parágrafos 31 a 36 deste Relatório.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

51. Por todo o exposto, sugerimos como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I- Promover audiência ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO pelos descumprimentos apontados no parágrafo 50, itens "1" e "2" deste relatório;

II- Promover audiência ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO pelos descumprimentos apontados no parágrafo 50, item "3" deste relatório;

III- Promover audiência ao Senhor Henrique Flávio Barbosa – Procurador Autárquico do DER/RO parágrafo 50, item "1" deste relatório;

IV- Determinar ao Diretor Geral do DER/RO, tendo em vista o saldo contratual (considerando a instrução até a folha 2944 do Processo Administrativo), o estorno do valor pago indevidamente de R\$ 67.830,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), e, caso não exista saldo em data atual, promover audiência dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho e Eng. Carlos Eduardo da Costa pelo descumprimento apontado no parágrafo 50 "4" da Conclusão deste Relatório;

V- Dar conhecimento à empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. quanto ao descumprimento apontado no parágrafo 50 "4" da conclusão deste Relatório;

VI- Determinar ao Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, os esclarecimentos referentes ao relatado no parágrafo 29 deste relatório;

VII- Determinar ao Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que os serviços executados sem serem contratados não deverão ser pagos, conforme relatado no parágrafo 37 deste relatório;

VIII- Alertar ao Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, quando da elaboração de aditivos com reflexos financeiros (acréscimo e/ou supressão) acatar o preconizado pela Lei Nº. 8.666/93, conforme relatado no parágrafo 17 deste Relatório;

IX – Tendo em vista o saldo contratual informado no parágrafo 28 (Quadro Medições/Pagamentos do Contrato) e a ausência do Termo de Recebimento, que os autos fiquem sobrestados nesta Diretoria até que cheguem novos documentos e se faça análise complementar;

X – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

52. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Dito isso, apesar do Corpo Técnico não ter encaminhado proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, cumpre examinar se as irregularidades cometidas têm potencial lesividade a fim de ensejar tal conversão, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.

Sem maiores delongas, neste juízo perfunctório, verifico a existência de elementos que autorizam a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, uma vez que há possível existência de dano ao erário, pela liquidação irregular de despesa no valor de R\$ 67.830,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme item 4 da conclusão do Relatório Técnico. Também, há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, fiscais do Contrato, e à empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.

Assim, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996.

Ainda, conforme constatado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de irregularidades formais praticadas pelos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO, Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO e Henrique Flávio Barbosa – Procurador Autárquico do DER/RO, razão pela qual também devem ser instados a se manifestar.

Desta forma, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a citação e audiência dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, desde logo se franqueia aos servidores citados (Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa), nos termos do § 2.º do artigo 12 da LC n. 154/1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida,

desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, os jurisdicionados serão beneficiados pela dispensa da cobrança de juros moratórios. E, havendo boa-fé, e se também não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação aos beneficiários.

Por fim, o Corpo Técnico recomendou no item IV que, pela existência de saldo contratual, deve ser estornado o valor do débito, de R\$ 67.830,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), para garantir o ressarcimento.

Com relação a esse item, verifico que, além do saldo, o próprio DER/RO reteve o valor total de R\$ 153.282,74 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais, e setenta e quatro centavos), conforme consignado no item 2 do parágrafo 28 do Relatório Técnico.

Pois bem.

Considerando que foi verificado pelo Corpo Técnico a existência de um possível dano ao erário (fumus boni iuris), e que não há uma garantia do ressarcimento (periculum in mora), justificado está o receio de ineficácia da decisão final, razão pela qual cabível a expedição de tutela de urgência para garantir o ressarcimento do possível dano.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, DECIDO:

I – Conceder tutela inibitória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, e determinar ao Diretor Geral do DER-RO, ou a quem vier a lhe substituir, para que, do saldo a ser adimplido à empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda. no Contrato nº 012/15/PJ/DER-RO, retenha o valor de R\$ 67.830,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), como forma de garantir o ressarcimento do possível dano;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I e II, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I e II, do RITCERO:

III.1 – Dos senhores Derson Celestino Pereira Filho, CPF nº 434.302.444-04, e Carlos Eduardo da Costa, CPF nº 841.059.171-53, fiscais do contrato, e da empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., CNPJ nº 08.596.997/0001-04, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 67.830,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme relatado nos itens 31 a 36 do Relatório Técnico, descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

III.2 – Dos senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF nº 532.637.740-34, Ex Diretor Geral do DER/RO, e Henrique Flávio Barbosa, CPF nº 853.953.231-04, Procurador Autárquico do DER/RO, por:

III.2.1 – Descumprimento ao disposto no inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO cláusula que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme relatado no item 13, "a", do Relatório Técnico;

III.2.2 – Descumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 013/15/PJ/DER-RO cláusula que informe o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no parágrafo 13, "b", do Relatório Técnico;

III.3 – Do senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF nº 532.637.740-34, Ex Diretor Geral do DER/RO, por descumprimento ao Artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do Contrato, conforme relatado no parágrafo 14 do Relatório Técnico;

III.4 – Do senhor Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF nº 315.682.702-91, Diretor Geral do DER/RO, por descumprimento ao Artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato, conforme relatado no parágrafo 19 do Relatório Técnico;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, incisos II e III, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1.º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor atualizado no item III.1, bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

V – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 007/2018/D2ºC-SPJ

Processo: 2939/2015/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lolita Lacerda Silva Rodrigues
Finalidade: Mandado de Citação

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com as Senhoras ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR e LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, em face do descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme item VI, subitem 6.4, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 2939/2015/TCE-RO, que tratam da

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0098/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura e Lazer – SEJUCEL - em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 159/PGE-2007 (Processo Administrativo n. 16-0004.00089-0000/2016.
JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer SEJUCEL
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0096/2018-GCBA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito.

2. Arquivamento dos autos, após os tramites legais, (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves), sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, em função de pendências na prestação de contas do "Comitê rondoniense de Esportes - CRE" - para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 159/PGE-2017 firmado com o Estado de Rondônia.

2. Destaque-se, que em manifestação preliminar, o Corpo Instrutivo desta Corte, apresentou Relatório de Análise Técnica de fls. 1-5 (Documento ID 580440), concluindo in litteris:

4. ANÁLISE TÉCNICA

Discute-se nos presentes autos possível dano ao erário ocorrido em meados do ano de 2007, há quase 11 (onze) anos, portanto, no valor de R\$ 203.034,00 (duzentos e três mil e trinta e quatro reais).

É cediço que a ordem constitucional pátria consagra o direito ao devido processo legal, que, para além da forma, visa assegurar que todos sejam julgados sem que se descure das garantias que os cidadãos têm em face do Estado. Para o caso em análise, chama-se especial atenção para a exigência de que os processos devidos tenham duração razoável e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão desta Corte abaixo colacionada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO DE 1997. APENSO INSPEÇÃO ORDINÁRIA E EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ATOS DE GESTÃO COM REFLEXOS DANOSOS AOS COFRES PÚBLICOS. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE - UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMICIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANCAMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO. 1. A remansosa jurisprudência ia desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, V, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarrazoado a sua novel instrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001 - TCER; e Decisão n. 257/2011- PLENO, proferida no Processo n. 2.289/2005 – TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 35/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 - Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (...) (Decisão n. 738/2015 - 2ª Câmara. Processo n. 1226/9 8).

Verificada a impossibilidade fática da concretização de um processamento devido, esta Corte tem pugnado pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tal como demonstrado nos acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 14 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, E DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO POCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da concessão de suprimentos de fundos, o lapso temporal, impede que jurisdicionado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Decisão n. 738/2015 - 2ª Câmara, Proc. n. 1226/1998-TCER; Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, Proc. n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 - PLENO, Proc. n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 - Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015). (Acórdão - AC1 - TC 00507/17. Proc. n. 658/2006. Rel. José Euler Potyguara Pereira Mello)

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013 - 1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL.

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. 2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle. 3. Arquivar os autos, após os trâmites legais. (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007 - PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS - BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. 2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (Acórdão - AC1 - TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Além do devido processo legal, verifica-se nos julgados acima que a seletividade também tem sido invocada para arquivamento de processos antigos, nos quais o risco de pouca efetividade é maior. Dessa forma, tratando-se de fatos havidos nos idos de 2007 tem-se que o risco de insucesso da atividade fiscalizatória é maior, sendo mais proveitosa a atuação deste Tribunal em casos havidos há menos tempo, podendo-se desenvolver de maneira mais proveitosa o mister desta Corte.

Assim sendo, pugna-se pela extinção sem análise de mérito do presente feito com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Transcorridos aproximadamente 11 (onze) anos desde os fatos que são objeto da presente TCE, considerando o entendimento firmado neste Tribunal de que nesse s casos restaria comprometido o devido processo legal, sugere-se ao d. Relator que proceda à extinção dos autos sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

3. Ato contínuo, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas (DOC. ID n. 580763), o qual emitiu o Parecer n. 0175/2018-GPETV, da lavra do e. Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, o qual apresentou conclusão in litteris:

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (ID 580440), o Ministério Público de Contas opina, com sucumbência no art. 485, VI, do CPC , seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa.

4. Como se verifica, a atuação desta Corte de Contas deve priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Pelas razões expostas, tanto o Órgão Ministerial de Contas, quanto o Corpo Técnico, sugeriram o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e, destacando-se que este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência e razoável duração do processo, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 10 (dez) anos.

7. Diante do exposto, convergindo in totum com o Parecer do Órgão Ministerial de Contas e com o Relatório de Análise Técnica do Corpo Instrutivo desta Corte, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 10 (dez) anos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.473/2018/TCER (apenso: Processo n. 7.020/2017/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE : Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia-FUMRESPOM.

RESPONSÁVEL : Ênedy Dias de Araújo – CPF n. 508.984.344-91 –
Presidente do FUMRESPOM.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 142/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia-FUMRESPOM, de responsabilidade do Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, na qualidade Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 612406), às fls. ns. 1.566 e 1.567 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0248/2018-GPETV (ID n. 617168), encartado, às fls. ns. 1.570 a 1.573 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações

contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 1.565 e 1.566 do presente processo (ID n. 612406), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Responsável pelo Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no exercício de 2017, o Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0248/2018-GPETV (ID n. 617168), instruído, às fls. ns. 1.570 a 1.573 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o

Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3660/14
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades ocorridas na ELETROBRÁS Distribuição Rondônia, relacionadas à celebração dos contratos CERON/DT/047/92-1 e CERON/DT/047/93-1
JURISDICIONADO : Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0104/2018-GCBAA

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica a extinção dos autos, sem resolução de mérito.

2. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais, (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves), sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

Trata-se de Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre supostas irregularidades em contratos de compra de energia elétrica celebrados pela Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, nos anos de 1992 e 1993.

2. A presente Representação foi originalmente recebida pela Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná que, por sua vez, nos termos da Súmula n. 42 do STJ, entendeu não ser de sua competência atuar no caso, encaminhando a documentação ao Ministério Público Estadual, o qual no ano de 2011, promoveu Representação junto ao Tribunal de Contas da União, e por meio do Acórdão n. 2479/2014, não conheceu a documentação como Representação por não atender o disposto no artigo 235 do Regimento Interno do TCU, vez que à época dos fatos, a CERON encontrava-se sob controle acionário do Estado de Rondônia, remetendo cópia dos autos à esta Corte de Contas para providências que julgasse necessárias (Doc. ID 66750).

3. Devidamente autuado, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para (Doc. ID 60543), e, em manifestação preliminar, o Corpo Instrutivo desta Corte, apresentou Relatório Técnico de fls. 1-9 (Doc. ID 603870), concluindo in litteris:

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico conclui no sentido de que:

a) No que se refere à prescrição punitiva deste Tribunal de Contas (eventuais irregularidades formais), que seja declarada a prescrição, com fundamento no art. 1º, da Lei n. 9.873/99;

b) Em relação a eventual pretensão ressarcitória (discussão de danos ao erário), que seja declarada a ausência dos critérios que justificam a atuação da Corte de Contas, em especial a oportunidade e, por conseguinte, que seja determinado o arquivamento do feito.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em razão da conclusão acima, manifesta-se este Corpo Técnico pelo arquivamento dos autos.

4. Ato contínuo, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas (Doc. ID n. 604937), o qual emitiu o Parecer n. 01877/2018-GPCMP (Doc. ID 609908), da lavra da e. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, a qual apresentou conclusão in verbis:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inviabilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, em razão do longo tempo transpassado desde a data do fato gerador do suposto dano - mais de 20 (vinte) anos -, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade/proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo.

5. Compulsando os autos, observa-se que as supostas irregularidades que se pretendem apurar, remontam aos longínquos anos de 1992 e 1993.

6. A esse respeito, convém destacar o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, ao afirmar em seu Parecer de fl. 3 (Doc. ID n. 609908) que:

(...) até o presente momento, não foram adotadas quaisquer providências instrutivas efetivas com vistas à apuração dos fatos, quantificação dos danos e identificação dos responsáveis.

Nada obstante, cabe ponderar que o longo transcurso do tempo desde o fato gerador do possível dano - mais de 20 anos - torna patentemente inviável, na atual quadra temporal, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, dada a inegável impossibilidade de obtenção dos elementos de prova indispensáveis à apresentação de justificativas e demonstração da regularidade dos atos contestados.

7. É cediço que a atuação desta Corte de Contas deve priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

8. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

9. Ademais, a essa altura, syndicar fatos ocorridos há mais de duas décadas, além de se tornar materialmente inviável e segura a apuração das irregularidades, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

10. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE - RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO - CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo. 2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe - se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema. 3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. 4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros. 5. Arquivamento. (Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016). (sem grifo no original)

11. Como bem pontuou o Órgão Ministerial de Contas em seu Parecer (fl. 6 do Doc. ID n. 609908) “ a essa altura, ainda que confirmada qualquer irregularidade que não tenha resultado em dano ao erário, as possíveis multas não poderiam ser aplicadas, vez que materializada a prescrição, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873/99, que passou a ser aplicado nessa

Corte de Contas, após o julgamento do n. 1.449/16-TCERO, como bem apontou o Corpo Técnico às fls. 121/125”.

12. Pelas razões expostas, tanto o Órgão Ministerial de Contas, quanto o Corpo Técnico, sugeriram o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e, destacando-se que este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência, ampla defesa e contraditório e razoável duração do processo, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 20 (vinte) anos.

13. Diante do exposto, convergindo in totum com o Parecer do Órgão Ministerial de Contas e com o Relatório de Análise Técnica do Corpo Instrutivo desta Corte, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 20 (vinte) anos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição Regimental
Matrícula 467

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00013/18

PROCESSO: 02399/16- TCE-RO
ASSUNTO: EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 11/TCE-RO/2016
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, de 25 DE MAIO DE 2018.

Efetividade. Aprimoramento da Gestão. Aprovação das recomendações de melhorias apresentadas pela Fundação Dom Cabral, quando das entregas dos produtos advindos do Contrato nº 11/2016/TCE-RO. Projeto de planejamento e implantação da Política de Gestão de Pessoas por Competências e de seus subprojetos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da execução do Contrato de nº 11/2016-TCE-RO, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Fundação Dom Cabral, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, celebrado em 6 de maio de 2016, com a finalidade de planejar e implantar a Política de Gestão de Pessoas por Competências, para o enfrentamento de 03 (três) dos principais pilares que compõem a gestão: Pessoas, Processos de Trabalho e Estrutura Organizacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar em sua totalidade e inteireza as recomendações de melhorias de gestão apresentadas, constantes do demonstrativo denominado “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, encartado nesta decisão;

II – Determinar aos setores a seguir relacionados que elaborem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento de formulário eletrônico, Planos de Ação que deverão ser encaminhados à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, para que, juntamente com a Secretaria de Planejamento, consolide os Planos e acompanhe o cumprimento do indicador de nº 4 do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas. Os Planos de Ação, dentre outros elementos, deverão indicar, de forma detalhada, as ações a serem desenvolvidas, prazos de execução (com início e término), diretrizes de execução, responsáveis pelas ações, metodologias e técnicas a serem empregadas:

II. a – A Presidência deverá elaborar Plano de Ação em relação aos itens 3, 4, 6, e 10 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, constante nesta decisão;

II. b – A Secretaria-Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas deverão elaborar, em conjunto, Plano de Ação em relação aos itens 12, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 24, 26, 27 e 28 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, encartada nesta decisão;

II. c – A Escola Superior de Contas, Secretaria-Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas deverão elaborar, em conjunto, Plano de Ação em relação aos itens 29, 31, 32, 33, 34 e 35 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, inserta nesta de deliberação; e

II. d - A Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretaria-Geral de Administração e Secretaria de Gestão de Pessoas deverão elaborar, em conjunto, Plano de Ação em relação aos itens 36, 37 e 38 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, constante nesta decisão.

III – Determinar à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências que, no prazo de 5 (cinco) dias, elabore formulário eletrônico para formatação dos Planos de Ação, disponibilizando-o aos setores indicados nos subitens acima para preenchimento;

IV – Determinar que os Planos de Ação previstos no item II da decisão sejam elaborados com base nas seguintes diretrizes:

IV. a) Profissionalismo: Conduzir os atos de gestão baseando-se em informações técnicas, métodos consagrados e melhores práticas existentes no setor público brasileiro;

IV. b) Isonomia: Reger os processos decisórios de gestão de maneira imparcial, sem distinção ou favorecimento entre pessoas, credos, religiões, cargos, orientações políticas, gênero ou quaisquer outros aspectos semelhantes, utilizando-se da razão, dos fatos e objetividade nas deliberações cabíveis;

IV. c) Priorização: Apoiar de forma incondicional o projeto de Gestão de Pessoas por Competências, deixando de adotar ações e práticas que possam, direta ou indiretamente, impactar negativamente no êxito da nova política de gestão de pessoas;

IV. d) Alinhamento: Fazer as consultas necessárias para que as ações e medidas a serem adotadas pela Alta Direção estejam em sintonia com as diretrizes e balizas da nova política gestão de pessoas;

IV. e) Publicidade: Dar ampla divulgação e transparência aos atos de gestão de pessoas, de modo que se promova um clima de cooperação, confiança entre os servidores e membros da Corte;

IV. f) Transcendência: Decidir de modo a criar os meios necessários para que a nova política de gestão de pessoas transpasse a atual gestão e seja um legado para as próximas administrações; e

IV. g) Atuação estratégica: Reconhecer a área de gestão de pessoas, com suas sistemáticas, políticas e práticas, como parceira estratégica da organização e um dos pilares de viabilização do atingimento dos objetivos previstos no planejamento estratégico.

V – Determinar que sejam adotados nos processos decisórios de gestão de pessoas os seguintes pressupostos:

V. a) No planejamento e na alocação da força de trabalho deverão ser considerados os perfis profissionais, assim como as finalidades e as estratégias organizacionais;

V. b) O fortalecimento do concurso público por meio do aperfeiçoamento dos procedimentos e instrumentos de seleção utilizados;

V. c) A admissão de novos servidores, aprovados ou não em concurso público, pautada em estudos de redimensionamento da força de trabalho a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas;

V. d) A nomeação de servidores em cargo em comissão por meio de processo seletivo interno a ser conduzido por comissão específica, segundo critérios claros e amplamente divulgados;

V. e) As mudanças na estrutura da organização (criação de setores e cargos) deverão estar pautadas no mapeamento de processos e dimensionamento da força de trabalho, mensurando os impactos negativos e positivos na organização com um todo;

V. f) O desenvolvimento na carreira com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e na aquisição de novas competências;

V. g) A gestão do desempenho baseada em competências, metas e resultados;

V. h) A capacitação e desenvolvimento balizados pela missão institucional e as competências essenciais mapeadas para cada setor, segundo as reais necessidades de capacitação de cada servidor;

V. i) O equilíbrio interno entre os cargos técnicos e os cargos de direção, chefia e assessoramento, valorizando o quadro de servidores efetivos da Corte de Contas;

V. j) A gestão da remuneração com base em critérios referenciados pelo mérito e a qualificação profissional; e

V. k) A promoção da sustentabilidade organizacional, por meio do fomento da qualidade de vida no trabalho.

VI – Determinar à equipe, designada pela Portaria 655/2017-TCE-RO, responsável pelo desenvolvimento e execução do projeto “Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos - 1º Ciclo”, que elabore, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, Plano de Ação em relação ao item 2 da “Tabela Consolidada de Recomendações de Melhorias Propostas pela Fundação Dom Cabral”, que deverá ser encaminhado à Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, para que, juntamente com a Secretaria de Planejamento, acompanhe o cumprimento do indicador de nº 4 do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas. O Plano de Ação, dentre outros elementos, deverá enunciar, de forma detalhada, as ações a serem desenvolvidas, prazos de execução (com início e término), responsáveis pelas ações, metodologias e técnicas a serem empregadas;

VII - Autorizar à Presidência que realize estudos e levantamentos que enunciem os impactos negativos e positivos da eventual proposta de extinção das Secretarias Regionais do Controle Externo, acompanhados, caso a medida venha a ser aprovada, de plano de desmobilização enunciado, dentre outros elementos, os reflexos da deliberação na vida dos servidores, tanto laboral como familiar, assim como na relação com os jurisdicionados;

VIII – Autorizar à Presidência que adote as medidas necessárias para que sejam divulgados os produtos entregues pela Fundação Dom Cabral, atinentes ao PCCR (Pesquisa Salarial e Tabela Salarial) e ao redesenho da estrutura organizacional aos servidores e membros do Tribunal de Contas, assim como as medidas adequadas para fazer a gestão dos impactos negativos; e

IX – Determinar que a Corregedoria-Geral, quando entender necessário, fiscalize o cumprimento dos mecanismos de controle estabelecidos nesta decisão para dar efetividade às recomendações propostas pela Fundação Dom Cabral a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02911/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 198.198.112-87

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 92/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.511.166,73, equivalente a 52,40% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.600.326,72. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0012/2018-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 02313/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RESPONSÁVEIS: MARIA IVANI ARAÚJO SOUZA

CPF N. 252.282.932-72
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora PMARIA IVANI ARAÚJO SOUZA, CPF n. 252.282.932-72, na qualidade de Assistente de Gabinete do Município de Cacoal, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0013/2017/GCPCN, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Em face ao descumprimento ao artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 82 da Lei Municipal n. 2.735/2010, conforme item 6 da conclusão do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 8.251,19 (-oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos-).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02313/17/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno em Substituição
Matrícula 990562

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02677/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão APL-TC 00210/17 - Processo nº 03597/11/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – CPF nº 855.995.229-20
RESPONSÁVEL: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – CPF nº 855.995.229-20
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0106/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, conforme DM-GCJEPPM-TC 00251/17 (ID 478876), referente à multa aplicada no item I, subitem 1, do Acórdão APL-TC nº 0210/17, prolatada no processo n. 03597/11/TCE-RO.

2. A senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 7 parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 45.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 615433) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 615436), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 23/36), constata-se que a senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item I, subitem 1, do Acórdão APL-TC nº 0210/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 45.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, consignada no item I, subitem 1, do Acórdão APL-TC 00210/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 03597/11);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03597/11);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03688/16
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01510/2005 - Acórdão nº 127/2014-PLENO
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
 RESPONSÁVEL: Francisco Fábio Carneiro Leal - Ex-Secretário Municipal de Educação - CPF: 288.483.064-20
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00/18DM-GCFCS-TC 0068/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 01510/2005.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00220/16, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa aplicada ao Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal - Ex-Secretário Municipal de Educação, por meio do item XIII do Acórdão nº 127/2014-PLENO, prolatado no Processo nº 01510/2005.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento do Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal o teor da DM-GCFCS-TC 00220/16, o Departamento do Pleno, expediu o Ofício nº 01392/2016/DP-SPJ, de fl. 49.

3. Embora não tenha sido notificado pessoalmente, o Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, encaminhou a esta Corte, por meio dos requerimentos protocolizados sob os nos 15156/16, 16583/16, 00726/17, 02734/17, 03273/17, 05043/17, 06506/17, 07962/17, 09522/17, 10777/17, 12191/17, 13567/17, 15041/17 e 16310/17, cópia das guias de recolhimentos das parcelas depositadas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 50/78.

4. Assim, os autos foram enviadas para análise da Unidade Técnica, que diante da constatação de pagamento a menor em R\$718,84, sugeriu que se condicionasse a expedição da quitação à apresentação do comprovante de pagamento no mencionado valor.

5. Submetido à apreciação do Conselheiro Relator, este determinou ao Departamento do Pleno a notificação do Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal quanto à necessidade de complementação do pagamento referente ao parcelamento da multa imputada no item XIII do Acórdão nº 127/2014-PLENO.

6. Ato contínuo, o Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, encaminhou a esta Corte, por meio do requerimento protocolizado sob o nº 03648/18, cópia da guia de recolhimento da parcela depositadas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada à fl. 116 dos autos.

7. Confirmado o recebimento de pagamento da complementação do parcelamento no valor de 718,84 depositado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme despacho à fl. 120, os autos foram submetidos à nova análise pela Unidade Técnica, que, nos termos do relatório acostado às fls. 123/124v, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item XIII do Acórdão nº 127/2014-PLENO, ao Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

8. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

9. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal encaminhou comprovantes de depósito que totalizam R\$8.222,84, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada no item XIII do Acórdão nº 127/2014-PLENO.

10. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Responsável, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Francisco Fábio Carneiro Leal, CPF: 288.483.064-20, Ex-Secretário Municipal de Educação, da multa imputada no item XIII do Acórdão nº 127/2014-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 01510/2005, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROESSO N : 1.986/2018 – TCE-RO.
 ASSUNTO : Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.
 INTERESSADA : Francisca Belo de Souza, CPF n. 740.353.122-15.
 ADVOGADOS : Dr. Jéverson Leandro Costa, OAB/RO n. 3.134;
 Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO n. 3.404.
 UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA CIMCERO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 147/2018/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado continuidade à marcha processual, isto é, para aferir a vertente Denúncia combinada com pedido de Tutela Inibitória, subscrita pelo Advogado, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB-RO n. 3.404, patrono da Senhora Francisca Belo de Souza, CPF n. 740.353.122-15, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA CIMCERO, NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A e ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, SPE LTDA.

2. Alega, a Denunciante, a existência de supostas irregularidades com efeitos danosos ao patrimônio público, relativas ao procedimento licitatório, execução do contrato de concessão de serviços públicos, objeto da Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/CEV2010, realizada pelo CIMCERO, e que, por conta disso devem ser aplicadas sanções com a consequente declaração de inidoneidade e desconsideração da personalidade jurídica

3. Em apertada narrativa, informa a demandante que este Tribunal de Contas não enfrentou o mérito da análise da legalidade do Edital de Licitação em razão da superveniência da perda do objeto, pois o Conselheiro-Relator, com amparo na manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, prolatou voto que, submetido à apreciação da 2ª Câmara desta Corte de Contas, resultou na expedição do Acórdão n. 024/2016-2ª Câmara, em que se reconheceu a prejudicialidade da análise da execução do Contrato n.01/CIMCERO/2010, em razão da superveniência de sua rescisão, publicada no Diário Oficial da AROM n. 1.031, de 13.9.2013.

4. Aduz a interessada que este Tribunal de Contas não enfrentou o mérito da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública em razão da superveniência da perda do objeto, entretanto, entendeu pela necessidade do acompanhamento da execução do respectivo contrato, nos termos do Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, ID 30027/2010.

5. Verbera a Denunciante, que a revela desta Corte de Contas, após a declaração de nulidade do Termo de Rescisão Contratual o CIMCERO procedeu à transferência da execução do contrato que passou, sucessivamente, para empresas que seriam, em tese, constituídas mediante alteração de denominação jurídica e permuta de sócios e acionistas, tão somente para auferir benefícios indevidos, ilegítimos e ilegais em detrimento do interesse público, cujo nascedouro residiu exatamente no procedimento licitatório fajuto, viciado, por conta da frustração do caráter competitivo do certame.

6. Finaliza a irressignada e pontua várias irregularidades; a) frustração do caráter competitivo do processo licitatório; b) rescisão contratual com fundamento que se contrapõe às informações prestadas na fase licitatória; c) induzimento à Corte de Contas em erro, ante a rescisão unilateral do contrato de concessão e a sua posterior retomada de forma ilegal, convalidando as irregularidades e nulidades existentes; d) dano ao erário, à saúde pública, estado de ilegalidade em que se encontram os municípios consorciados, no que diz respeito à execução dos serviços de coleta de lixo urbano; bem como pugna pela apuração das responsabilidades dos gestores do CIMCERO, atinentes às irregularidades havidas no procedimento licitatório; na contratação; na rescisão da concessão e na anulação da rescisão que ocasionou nas sucessivas transferências de execução do serviço público.

7. Diante dos indícios de irregularidades administrativas que fez apontar, a Denunciante propugna pela concessão de Tutela de Urgência, para o fim de, suspender a execução do contrato objeto da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

8. Essas são, em súmula fática, as irregularidades apontadas na peça formal.

Passo a deliberar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

II.I - Dos Pressupostos de Admissibilidade

9. Verifico, em análise prefacial, que se trata de Denúncia, porque a peça inaugural acomoda-se no que dispõe o art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, faculta a "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato" o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

10. Dessa forma, considerando que a ora denunciante, Senhora Francisca Belo de Souza, CPF n. 740.353.122-15, em pleno exercício de seus direitos de cidadania, tenho que é parte legítima para a propositura do vertente feito.

11. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere a administrador de recursos públicos sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida

em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa do denunciante, isto é, nome e endereço.

12. Assim sendo, e sem delongas, há de se CONHECER, preliminarmente, a vertente peça como DENÚNCIA, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

II.II. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

13. Em apreciação ao requerimento formulado pela Denunciante de Antecipação de Tutela Inibitória - com o intento de afastar as irregularidades apontadas na Concorrência Pública deflagrada no ano de 2010 e os possíveis prejuízos ao erário, tenho que, em um juízo horizontal e não exauriente, não estão presentes por ora os requisitos autorizadores, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, a teor do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996. Explico:

14. Diante de uma análise perfunctória da documentação carreada pela Denunciante insurgente, depreende-se, em tese, a existência de irregularidades que seriam hábeis a suspender a execução do contrato objeto dos autos em comento, se acompanhadas fossem, de documentos profíctos a justificar a emissão de um juízo acautelador por parte deste Conselheiro.

15. Em verdade, a interessada não juntou aos autos documentos idôneos a motivar a emissão da Tutela de Urgência pretendida, apenas limitou-se a interessada a verbalizar supostas irregularidades ocorridas no ano de 2010 com arrimo no Relatório Técnica, à época, emitido pela SGCE, assim como a incidência de impropriedades na contratação; na rescisão da concessão e na anulação da rescisão que ocasionou sucessivas transferências de execução do serviço público, no entanto, como dito desacompanhadas de documentação probante, sendo que a simples narrativa da Representante não é suficiente para se determinar a suspensão cautelar da execução contratual de pronto sem a oitiva dos responsáveis.

16. A propósito, tendo em vista a extensão do pedido de Tutela de Urgência formulado pela Denunciante, data venia, não pode ser apreciado inaudita altera pars, sendo a hipótese de colher prévia oitiva do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia - CIMCERO, a fim de que possa prestar esclarecimentos para subsidiar a análise a por vir de concessão ou não de Tutela Antecipatória Inibitória.

17. A submissão de pedido liminar à prévia oitiva encontra-se formalmente disposto no art. 108-A, do Regimento Interno c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, cujas normas em apreço assim dispõem, in verbis:

art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art.108-A – A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

18. Com isso, embora não estejam configurados, até o momento, o fumus boni iuris e o periculum in mora, imperioso se faz o chamamento dos responsáveis pelo certame licitatório, com o escopo de elucidar os argumentos trazidos pela insurgente.

19. Sendo assim, tem-se que indeferir o pedido de Tutela de Urgência e deixo de determinar, por ora, a suspensão da execução do contrato, ante a ausência de justificado receio de ineficácia da decisão final, o que por consequência chamar o feito à ordem para, primeiro, colher informações dos responsáveis quanto às irregularidades apontadas pela Denunciante, assim como da Unidade Técnica dessa Corte de Contas e manifestação ministerial.

20. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser atuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC.

21. Desse modo, há que se abrir vistas ao Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia - CIMCERO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, afim que se manifeste a despeito das impropriedades indicadas pela Representante, com vistas à apreciação de deferimento ou não da liminar pleiteada.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em juízo deliberatório, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e versa sobre matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, na forma do art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – INDEFERIR o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória sem prejuízo de nova análise, pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme disposto no art. 3ºA, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de Tutela Provisória, após a apresentação das justificativas e documentos;

III – DETERMINAR à Senhora Gislaíne Clemente, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO; Senhor Fábio Junior de Souza, Presidente da CPL/CIMCERO, ou, na ausência, quem os substituam na forma da lei, nos termos do art. 108-B, § 1º do Regimento Interno, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente Decisão, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, apresentem esclarecimentos, juntando documentos que entenderem necessários, acerca das supostas irregularidades;

IV – ADVERTIR aos jurisdicionados relacionados no item III desta Decisão que a subsistência das irregularidades, em tese, apontadas, poderá após o exercício do contraditório e da amplitude defensiva, resultar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, por vício de legalidade insanável e demais penalidades daí decorrentes;

V – ANEXAR a esta Decisão cópia da Denúncia, para facultar aos jurisdicionados indicados no item III o pleno exercício de defesa;

VI – NÃO DECRETAR sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VII - CUMPRIR o Departamento da 1ª Câmara as medidas preordenadas e, após, o decurso do prazo vindo ou não as razões de justificativas remeta os autos à SGCE e MPC para manifestação na forma da lei de regência;

VIII - SIRVA a presente Decisão como MANDADO, e consigno que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, desfavorável podendo ser valorado como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas na vertente Denúncia, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil.

IX – AO DEPOIS, prestados ou não os esclarecimentos pelo gestor e, emissão de Relatório Técnico confeccionado pela SGCE, bem como Opinativo Ministerial, venha-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Mirante da Serra

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02974/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 084.953.512-34
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 91/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.774.766,67, equivalente a 52,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.567.112,41. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00020/18/TCE-RO

ASSUNTO : Requer Parcelamento de Débito referente ao Processo nº 1386/11/TCE-RO

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO : Ana Neila Albuquerque Rivero – CPF nº 266.096.813-68

RESPONSÁVEIS : Sem Responsáveis

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM 0105/2018-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de requerimento de parcelamento de multa formulado por Ana Neila Albuquerque Rivero, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00073/17, proferido no processo 1386/11-TCE-RO, verbis:

[...]

IV – APLICAR MULTA, individualmente, e com fulcro no art. 55, inciso II da lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Gilberto das Dores Moraes, Joelcimar Sampaio da Silva, Cricélia Fróes Simões, Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras de Controle Interno do Município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifos nossos)

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 554318 e requereu o parcelamento da multa em 25 parcelas mensais, não inferiores

a 5 (CINCO) UPF/RO, em razão da natureza alimentar da sua remuneração, necessária para seu sustento familiar.

3. Verifica-se que a solicitação do parcelamento de multa foi interposta tempestivamente, em 08.01.2018, tendo em vista o trânsito em julgado, em 22.01.2018, do Acórdão APL-TC 00073/17, mantido pelo Acórdão APL-TC 00569/17, proferidos nos autos nº 01386/11, conforme Certidão de ID 567497.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 615112).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2018, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 235, de 15/12/2017, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 5.061,61 (cinco mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), o pedido da requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 15 (quinze) vezes de R\$ 337,44 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Ana Neila Albuquerque Rivero (item II do Acórdão APL-TC 00073/17), no importe atualizado de R\$ 5.061,61 (cinco mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), em 15 (quinze) vezes, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Cientificá-la acerca do deferimento do pedido, encaminhando-lhe, por endereço eletrônico, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento

de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento nos termos do art. 6º, V da Portaria 1059/2017/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n 1531;

b) Alertá-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor referente à primeira parcela, e que as demais guias do parcelamento devem ser retiradas diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1386/2011-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Primavera de Rondônia

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0011/2018-DP-SPJ

PROCESSO N.: 00704/2017/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES DO NASCIMENTO
CPF N. 264.014.281-04

FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por

meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, CPF N. 264.014.281-04, na qualidade de Ex-Secretário de Saúde do Município de Primavera de Rondônia, do Despacho n. 0539/2017-GPCPN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das irregularidades consignadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, da conclusão do Relatório Técnico.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.434/2018/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE : Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 145/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal e gestor da Fundação em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte e após a devida autuação , foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas , e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 613658), à fl. n. 6 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0251/2018-GPETV (ID n. 617129), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal e gestor da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 a 6 do presente processo (ID n. 613658), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Responsável pela Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO, no exercício de 2017, o Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0251/2018-GPETV (ID n. 617129), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu gestor, o Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal e gestor da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal e gestor da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.433/2018/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;

Gecimar dos Santos Goldner – CPF n. 676.435.582-72 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 146/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade dos Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, e Gecimar dos Santos Goldner, CPF n. 676.435.582-72, Presidente do mencionado Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 613615), às fls. ns. 5 e 6 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0252/2018-GPETV (ID n. 617133), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, aos Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, e Gecimar dos Santos Goldner, CPF n. 676.435.582-72, na qualidade, respectivamente, de Prefeito Municipal e Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 613615), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, no exercício de 2017, os Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, e Gecimar dos Santos Goldner, CPF n. 676.435.582-72, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0252/2018-GPETV (ID n. 617133), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, aos Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, e Gecimar dos Santos Goldner, CPF n. 676.435.582-72, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, e Gecimar dos Santos Goldner, CPF n. 676.435.582-72, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Marcicrenio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal e Gecimar dos Santos Goldner, CPF n. 676.435.582-72, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2908/13/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL: Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0111/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 1455/17.

2. Cumprimento do Acórdão n. 260/16-Pleno.

3. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 260/16-Pleno, (fls. 267/267v), in verbis:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo ATENDE PARCIALMENTE às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno; II - AFASTAR A MULTA que seria imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 134/2015 – Pleno; III – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Controlador Interno do Poder Executivo de Teixeiraópolis que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte e monitore a inclusão das informações em tempo real;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – ENCAMINHAR os autos ao DEAD, para acompanhamento da pena pecuniária aplicada no Acórdão n. 134/2015 – Pleno; e

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

2. Em análise derradeira (fls.347/352), o Corpo Técnico concluiu sugerindo o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Teixeiraópolis está sendo realizada nos autos de nº 1.455/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018- TCE-RO, que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e ainda, que foram sanadas as irregularidades constantes dos itens III e IV do Acórdão n. 00260/2016 – Pleno, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

3. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 088/2015 – Pleno.

4. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

5. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/17, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

6. Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que fiscalizará anualmente os Portais de Transparência, com critérios ainda mais rigorosos que os adotados nestes autos, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar os presentes autos, por não haver sentido na tramitação de dois procedimentos com objetos idênticos.

7. Desde modo o arquivamento dos autos é medida que se pede, vez que, com a nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos Portais de Transparência e com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO, encontra-se estes autos prejudicado, por perda superveniente do objeto, vez que foi instaurado novos processos de fiscalização dos Portais de Transparência, e no mais foi verificado pelo Corpo Técnico o cumprimento das determinações do Acórdão n. 260/16-Pleno.

8. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 131/142), e tendo em vista o cumprimento total do Acórdão n. 088/15-1ª Câmara, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 260/16-Pleno e da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas nos processos de fiscalização de Portais de Transparência com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17 e da atuação do Processo n. 1455/17 que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 4

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h28, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 3ª Ordinária (19.4.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1625, de 7.5.2018.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares o documento originário da OLACEFS, que trata da Reunião do Conselho Diretivo desta, o qual solicita a participação de membros desta Corte de Contas na XXVIII Assembleia Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 09 a 12 de outubro de 2018, no Hotel Panamericano Buenos Aires, em Buenos Aires, Argentina. Após breves considerações, foi autorizada, por unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a indicação de dois

nomes dentre os membros desta Corte para participar da citada reunião e um servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01153/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Projeto de Instrução Normativa - SIGAP - Módulo Pessoal.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II - Aprovar a Instrução Normativa, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 01866/18 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo TCE-RO, a teor da LC 961/2017.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Aprovar Resolução que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 01860/18 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução para implantação do Sistema Eletrônico de Informação - SEI no âmbito do TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II - Aprovar os exatos termos da Resolução, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 06732/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018 - SIGILOSO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: I. Aprovar a proposta de alteração do Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2018, elaborado sob a égide da gestão do novo Secretário-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 20 e segs.; II. Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo a, diante de prévia motivação, considerando-se os critérios de relevância, materialidade e risco: Requerer ao Relator o arquivamento de demandas reprimidas ou, conforme o caso, o auxílio do Controle Interno do ente fiscalizado; Solicitar ao Presidente, Auditores e Técnicos de Controle Externo lotados em quaisquer unidades desta Corte, com prévia anuência da chefia imediata onde estiver lotado o servidor, para realizar os trabalhos indicados no plano de auditorias e inspeções para o exercício 2018. III. Determinar que qualquer supressão, acréscimo ou modificação no Plano Anual de Auditorias e Inspeções seja precedida de autorização do Conselho Superior de Administração. IV. Determinar que o presente Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2018 continue sendo submetido, pelo Secretário-Geral de Controle Externo, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração; e V. Manter o segredo de justiça do Processo n. 6.732/17, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte c/c art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade..

Nada mais havendo, às 10h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 265/2018/TCE-RO

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a vigência da Lei n. 4088, de 20 de junho de 2017, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o montante nominal dos gastos com pessoal para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e proporcionar-lhes maior eficiência;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas instituída neste Tribunal pela Resolução n. 69/TCE-RO-2010, que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de profissionais para exercer suas responsabilidades, visando ao comprometimento com a efetividade de controle externo e com a melhoria da gestão pública; e

CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei n. 4088/2017.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que até 31 de dezembro de 2020 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

§ 5º A adesão ao PAI não gerará a percepção automática do incentivo previsto no art. 4º da Lei n. 4088/2017 e dos proventos de aposentadoria voluntária, porque só serão concedidos quando do deferimento desta última.

§ 6º É vedado aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica das datas de recebimento, segundo listagem formada a partir da análise da Secretaria-Geral de Administração, e nesta ordem instruídos e decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, desde que conclusos.

§ 1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§ 2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§ 3º Conforme o inciso XIX do art. 39 do Decreto Federal n. 3000, de 26.3.1999, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

Art. 4º A indenização prevista no art. 4º da Lei n. 4088/2017 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, de:

I - períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais;

II - gratificação natalina;

III - licenças-prêmio; e

IV - folgas compensatórias dos incisos III, IV e V do art. 2º e art. 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução n. 202/2016/TCE-RO.

Art. 5º Os prazos previstos no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderão ser prorrogados por ato do Presidente.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os servidores que compõem o público-alvo, bem assim as regras relativas ao PAI;

II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica; e

III – exarar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o IPERON.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 264/2018/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro aos Agentes Públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia serão dispostos nesta Resolução.

§ 1º O estudo de idioma estrangeiro será incentivado por meio de bolsa de estudo para custeio parcial de despesas com cursos de idioma estrangeiro.

§ 2º A concessão do incentivo será regulamentada por meio de edital específico lançado pela Escola Superior de Contas - ESCON para cada período de referência.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: o primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º A solicitação de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro será formulada por meio de requerimento pelo interessado a Escola Superior de Contas (ESCON).

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada no prazo estabelecido no edital de que trata o §2º do art. 1º e conterá documentos digitalizados, emitidos pela instituição de ensino.

I - no caso de bolsa de estudo:

a) o idioma que pretende cursar;

b) o nível de estudo do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino;

c) a data inicial efetiva e a data final prevista do período letivo; e

d) o valor da matrícula, das parcelas, do valor total do curso e do material didático.

§ 2º No caso de curso ministrado por pessoa física, além da documentação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a solicitação deverá conter:

I - currículo digitalizado do professor;

II - cópia digitalizada de diploma ou certificado que o habilite a ministrar aulas do idioma estrangeiro em questão; e

III - cópia digitalizada de documento que comprove a situação de trabalho regular no país, no caso de professor estrangeiro.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A autorização para concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro observará os seguintes critérios:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros previstos para esse fim;

II – o limite de incentivos autorizados por agente público, por período de referência, definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

§ 1º Na definição do limite de que trata o inciso II deste artigo, serão considerados todos os incentivos autorizados em um determinado período

de referência, independentemente da data de término do período letivo ou da data de reembolso.

§ 2º O limite de que trata o inciso II deste artigo não é cumulativo, não havendo transferências de eventuais saldos não utilizados entre períodos de referência distintos.

Art. 5º O agente público interessado poderá desistir do incentivo já autorizado, desde que não iniciado o processo de reembolso no âmbito da ESCON.

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta Resolução:

I - ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II - para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III - para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES DE REEMBOLSO

Art. 7º O valor do reembolso respeitará os limites previstos no art. 4º e corresponderá a no caso de bolsa de estudo, 90% do valor de referência para o período letivo solicitado;

Art. 8º Para os fins desta Resolução consideram-se despesas reembolsáveis:

I - no caso de bolsa de estudo:

- a) taxa de matrícula;
- b) remuneração pelas aulas ministradas; e
- c) material didático.

Parágrafo único. Não serão reembolsadas as despesas com multas e/ou acréscimos de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 9º O agente público interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

Art. 10 O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

- a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis; e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Art. 11. Os reembolsos serão preferencialmente realizados em folha de pagamento, após entrega de todos os documentos a que se refere o parágrafo único do art. 10.

Art. 12. A ESCON não efetuará pagamentos diretamente a pessoas ou a entidades ministrantes de cursos.

Art. 13. Não serão reembolsados pedidos apresentados em desacordo com o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A ESCON poderá solicitar ao agente público interessado, a qualquer tempo, esclarecimentos ou informações adicionais sobre a bolsa de estudo pleiteada.

Art. 15. O agente público interessado poderá alterar o pedido de concessão de reembolso somente até o final do prazo para inscrição estabelecido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 16. O agente público interessado assumirá total responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos anexados no requerimento às solicitações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A ESCON poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais pelo agente público interessado, sob pena de cassação do incentivo com efeito retroativo e sujeição às cominações legais.

Art. 17. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada para obtenção de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro acarretará:

- I – a imediata suspensão da concessão do incentivo;
- II – a reposição integral dos valores percebidos a título de reembolso;
- III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 18. A presente resolução aplica-se às bolsas de estudo de idioma estrangeiro solicitadas a partir do período de referência imediatamente subsequente ao da data de publicação desta Resolução.

Art. 19. Os agente públicos devem, obrigatoriamente, permanecer prestando serviços ao Tribunal de Contas do Estado pelo dobro do período ao da duração do curso, sob pena de ressarcir o Tribunal.

Art. 20. Será reservada no mínimo 50% das vagas disponíveis, para os integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle lotados na Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 21. Os servidores detentores de Cargo em Comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas poderão participar do Progamma, desde que:

- I – tenham no mínimo 05 anos de serviço prestado no Tribunal de Contas na data da solicitação;
- II – estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade;
- III – permaneçam prestando serviços no Tribunal de Contas pelo dobro do período ao da duração do curso, sob pena de ressarcir o Tribunal;

IV – concedam autorização formal para ressarcimento dos valores reembolsados com desconto nas verbas rescisória em caso de desligamento de suas atividades, desistência do curso de idiomas ou descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução e no edital.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da ESCON.

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05627/17
03560/03 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Análise de legalidade de dispensa de licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0440/2018-GP

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de legalidade de dispensa de licitação na contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento fotoeletrônico do Município de Porto Velho, Processo originário n. 03560/03, que, considerado ilegal, cominou multa em desfavor dos responsáveis Carlos Alberto Azevedo Camurça e Edmar de Moura, conforme Acórdão n. 86/2008-2ªCM, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 267/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas se encontram em cobrança por meio de execução fiscal e protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04270/17 (PACED)
01517/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
INTERESSADOS: Cleuza Dias e outros
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0450/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. MEDIDAS DE COBRANÇA. PARCELAMENTO, ACOMPANHAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis que efetuaram recolhimentos parciais e ao responsável que obteve parcelamento de débito.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01517/08, referente à análise de Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, que julgada irregular, imputou débito ao senhor Denecir da Silva (Presidente, à época), solidariamente com os demais vereadores (Antônio Augusto Pinto Neto, André Carijó, Cleuza Dias, Danilton José da

Silva, Ivan Tavares, José Fernandes Neto, José Lima da Silva e Obadias Alves de Macedo), bem como cominou multa em desfavor do então Vereador Presidente, conforme os itens II e III do Acórdão n. 45/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Análise de recolhimento realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em relação aos responsáveis Antônio Augusto Pinto Neto, André Cortijo, Cleuza Dias, Ivan Tavares e Denecir da Silva.

Consta ainda nos autos a Informação n. 0026/2018-DEAD encaminhada pelo DEAD à SGCE para subsidiar a análise de recolhimento acima referida, por meio da qual noticiou ter aportado nesta Corte, documento subscrito pelo Procurador do município de Theobroma informando que foram efetuados, no âmbito daquele município, vários recolhimentos relativos aos débitos imputados no Acórdão n. 45/15-2ª Câmara.

De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo os recolhimentos apresentados pelos responsáveis tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, sendo constatado que os valores recolhidos pelos senhores Antônio Augusto Pinto e Ivan Tavares foram insuficientes para a satisfação dos débitos, remanesecendo saldo devedor de R\$ 1.239,41 e R\$ 644,68, respectivamente (ID578241, fl. 289 e ID578239, fl. 291).

Quanto à responsável Cleuza Dias o valor apresentado é suficiente para satisfazer o débito a ela imputado (ID578240, fl. 290), razão pela qual sugere a concessão da respectiva quitação.

Frisa ainda que o comprovante de recolhimento em favor do senhor Denecir da Silva já foi objeto de análise, conforme se observa às fls. 249/253 do ID 503477. E, em consulta ao documento em questão é possível constatar que o valor recolhido não foi suficiente para saldar todo o débito.

Ressalta-se ainda que, em atendimento à Informação n. 0210/2017-DEAD (ID 534255) a SGCE realizou análise recolhimento quanto ao responsável Obadias Alves de Macedo, sendo constatado que a importância recolhida não foi suficiente para quitar sua dívida (ID 546016).

No que se refere aos responsáveis Danilton José da Silva e José Fernandes Neto foram proferidas decisões monocráticas conferindo quitação, conforme a DM-GCVCS-TC 0015/2016 e a DM-GCVCS-TC 0245/2015, respectivamente.

Registra-se ainda que foi concedido parcelamento ao responsável José Lima da Silva, de acordo com os documentos constantes no ID 561177.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão conceder quitação a senhora Cleuza Dias.

E, quanto aos responsáveis Antônio Augusto Pinto, Ivan Tavares, Denecir da Silva e Obadias Alves de Macedo deverão ser promovidas as medidas necessárias de cobrança, tendo em vista que os valores recolhidos não foram suficientes para saldar o débito imputado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Cleuza Dias, relativo apenas ao valor a ela imputado no item II, do Acórdão n. 45/2015-2ª Câmara, em solidariedade ao responsável Denecir da Silva, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, deverão os autos ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que adote as medidas necessárias

diante do recolhimento parcial dos valores imputados aos responsáveis Antônio Augusto Pinto, Ivan Tavares, Denecir da Silva e Obadias Alves de Macedo e acompanhe o parcelamento concedido ao responsável José Lima da Silva.

Deverá ainda o DEAD verificar a situação do responsável André Cortijo e, via de consequência, adotar a medida adequada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03971/17 (PACED)
01558/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Antônio Pereira Cabral e Cosme da Soledade Campos Bastos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0451/2018-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01558/08, referente à análise de Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Jaru, que julgada irregular, imputou débito solidário aos responsáveis, bem como cominou multa em desfavor de Antônio Pereira Cabral, Vereador Presidente à época, conforme Acórdão n. AC2-TC 00074/12.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0284/2018-DEAD, na qual se noticia ter aportado naquele departamento expediente encaminhado pela Procuradoria do Município de Jaru, Ofício n. 107/PGM/2017, referente à quitação por parte do Senhor Cosme da Soledade Campos quanto ao débito solidário imputado em conjunto com o Senhor Antônio Pereira Cabral, item II do Acórdão n. AC2-TC 74/2012.

Consta a análise do referido recolhimento por realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que opinou pela concessão de quitação.

Em relação aos outros responsabilizados, o DEAD informa que a PGM-Jaru esclareceu o inadimplemento dos parcelamentos celebrados com o ente municipal, de sorte que houve o cancelamento, requerendo, na oportunidade, que este TCE-RO produzisse os documentos necessários para realização de protesto.

Esclarece, entretanto, que já foram expedidas as Certidões de Responsabilizações por desta Corte, sendo, portanto, os documentos hábeis para a efetivação das cobranças judiciais e extrajudiciais, sendo, conveniente, apenas, que haja troca de informações com a PGE-TCE-RO para que realizem, em conjunto, os protestos inerentes aos débitos solidários.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão dar quitação aos responsáveis que comprovaram o pagamento do débito solidário imputado por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Antônio Pereira Cabral e Cosme da Soledade Campos Bastos, relativo ao item II do Acórdão n. AC2-TC 74/12, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da solicitação requerida pela Procuradoria do Município de Jarú, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que confeccione ofício em resposta ao expediente n. 107/PGM/2017, informando-lhe a possibilidade de realização de protestos com os documentos já constantes dos autos, sugerindo, ainda, que haja troca de informações com a PGE-TCE-RO para que, em conjunto, realizem os protestos oriundos de débitos solidários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05749/17 (PACED)
01731/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADO: Josineide Pereira Campos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0452/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01731/05, referente à análise de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – exercício 2004, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00350/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0204/2018-DEAD, a qual notícia, inicialmente, o pagamento integral da CDA n. 2018020008437, referente à cobrança em desfavor da Senhora Josineide Pereira Campos, conforme informado pela PGE por meio do Ofício 374/2018.

Quanto ao Senhor Damian Jorge Vargas Ramirez, esclarece ter sido juntada petição na qual o advogado do interessado questionou a ausência de intimação quando da publicação da DM-GCJEPPM-TC 0451/17 (juntada ao Processo n. 01731/05/TCE-RO), motivo pelo qual requereu o cancelamento da CDA n. 2018020008441, oriunda da multa cominada em desfavor do Senhor Damian, no item VI do Acórdão AC1-TC 00350/17.

Dessa forma, remeteu os autos para deliberação quanto à situação noticiada, mormente quanto à petição do Senhor Damian, ponderando, portanto, pela republicação da DM-GCJEPPM-TC 0451/17, para constar o nome do advogado, Senhor Vivaldo Garcia Junior – OAB-RO 4342, mantendo-se inalterada a inscrição em dívida ativa sob o n. 2018020008441.

Pois bem.

Em análise aos documentos juntados aos autos, observa-se que, a despeito da petição formulada pelo Senhor Damian Jorge Vargas Ramirez, consta a realização de parcelamento da CDA n. 2018020008441 junto à Procuradoria do Estado, o qual está ativo e adimplente, conforme informado pela PGE/TCE-RO por meio do Ofício n. 519/2018 no documento n. 05808/18, tornando-se, portanto, desnecessária eventual republicação da DM-GCJEPPM-TC 0451/17.

Ainda mediante o Documento n. 06006/18, a PGE/TCE-RO informou a realização de protesto quanto à CDA 2018020008436, referente à cobrança em nome do Senhor Miguel Sena Filho.

Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso, inicialmente, dar quitação à Senhora Josineide Pereira Campos, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Josineide Pereira Campos referente à multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 00350/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhamento das demais cobranças em relação aos outros responsáveis, remetam-se os autos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00797/18 (Paced)
04539/12 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Edilaine Siqueira Pereira Resende
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP- 0453/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. ARQUIVAMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, observa-se que, diante do inadimplemento de parcelamento, procedeu-se ao seu arquivamento. Contudo, posteriormente à remessa ao arquivo, juntou-se comprovante de pagamento, o que se

admite, portanto, o seu reconhecimento, cuja consequência impõe a continuidade de seu acompanhamento.

2. Ao DEAD para as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – exercício 2011, Processo originário n. 04539/12, que imputou multa em desfavor da Senhora Edilaine Siqueira Pereira Resende, conforme Acórdão AC1-TC 00636/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0278/2018-DEAD, a qual notícia ter aportado naquele departamento o documento protocolado sob o nº 2773/18, o qual se refere ao comprovante de pagamento enviado pela Senhora Edilaine Siqueira, oriundo de parcelamento realizado junto a esta Corte de Contas, Processo n. 3539/17.

Esclarece que o comprovante se refere ao pagamento da 2ª parcela, o que ocorreu somente em março do corrente ano, enquanto o pagamento da 1ª parcela foi efetivado em novembro de 2017. Acrescenta, portanto, que, diante do inadimplemento, os autos do parcelamento foram apensados no processo principal, processo n. 4539/2012, e ambos estão no arquivo.

Dessa forma, remete os autos para deliberação desta Presidência quanto à possibilidade de reconhecimento do pagamento e continuidade do seu acompanhamento por parte do setor competente.

Pois bem. Diante das informações prestadas, imperioso reconhecer o pagamento referente à 2ª parcela do parcelamento realizado pela Senhora Edilaine Siqueira Pereira Resende, ID 578999, cuja consequência impõe o desarquivamento e desapensamento do Processo n. 3539/17.

Diante do exposto, determino o desarquivamento e desapensamento do Processo n. 3539/17, o qual se refere ao parcelamento efetuado pela Senhora Edilaine Siqueira Pereira Resende, cujo acompanhamento deverá ser realizado pelo Departamento da 1ª Câmara.

Remetam-se, portanto, os autos ao DEAD para adoção das providências necessárias, bem como acompanhamento em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03626/17
02907/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0454/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. PARCELAMENTO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das cobranças em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02907/2014, referente à Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão AC1-TC 01856/16, item I e II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 280/2018-DEAD, que informa que o débito imputado se encontra em cobrança mediante parcelamento junto a esta Corte, processo n. 01671/2015, enquanto a multa cominada está protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em curso, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 400, 28 de maio de 2018.

Suspender os prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e em razão da urgência e excepcionalidade que o caso requer;

CONSIDERANDO a greve de caminhoneiros deflagrada em âmbito nacional, com grave redução do transporte rodoviário decorrente dos bloqueios das rodovias, prejudicando sensivelmente o regular fornecimento de diversos insumos, em especial o de combustíveis;

CONSIDERANDO que, em decorrência desses fatos, os serviços de transporte coletivo e mesmo as locomoções em veículos particulares estão seriamente prejudicados, com graves reflexos negativos no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o ofício n. 67/2018/PRES/OAB-RO, por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil/Rondônia, solicita a suspensão de prazos de audiências por conta da situação crítica vivenciada em todo o país com a paralisação dos caminhoneiros;

Resolve:

Art. 1º. Suspender todos os prazos processuais e sessões até o dia 1º de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 394, de 22 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Ofício n. 1208/2018/GOUV-GAB de 4.4.2018 e Memorando n. 0048/2018-SETIC de 28.3.2018

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação, sob cadastro n. 560003, na Divisão de Administração de Redes e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos em 9.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 395, de 23 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 22/2018/SEPLAN de 15.5.2018 e o Memorando n. 20/2018-ESPROJ de 18.5.2018

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ALESSANDRA PEREIRA MASSO, Assessora III, cadastro n. 990674, na Secretaria de Planejamento da Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 397, de 23 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Ofício n. 777/2018/SEFIN-GRH de 1º.2.20018, protocolado sob n.01340/18

Resolve:

Art. 1º Colocar à disposição da Diretoria de Controle VII da Secretaria-Geral de Controle Externo, até 31.12.2018, o servidor da Secretaria de Estado de Finanças FRANCISCO PINTO DE SOUZA, sob cadastro n. 440001, em razão dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.2.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 396, de 23 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 8/2018/ASCOM de 21.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico em Comunicação Social, cadastro n. 443, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, para, no período de 22 a 25.5.2018, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, tendo em vista que o titular estará realizando cobertura de eventos do TCE-RO, referente ao aplicativo 'Tô no Controle - Opine aí' na 7ª Rondônia Rural Show, no município de Ji-Paraná/RO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 392, de 21 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Memorando n. 0114/2018-SGCE de 16.5.2018

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 393, de 21 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0141/2018-SGCE_ARI de 14.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, para, no período de 16 a 18.5.2018, substituir o servidor HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em virtude da participação do titular no VII Fórum de Direito Administrativo e Constitucional Aplicado aos Tribunais de Contas, bem como de reunião técnica com o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III do artigo 16 da lei complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

ERRATA

Portaria nº. 0083/2018, de 28 de maio de 2018.

Prorroga o prazo de aplicação da Portaria nº. 0063/2018 de 11 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01887/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, Chefe de Cerimonial, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	4.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	4.000,00

Art. 2º. Prorrogar o prazo de aplicação do adiantamento concedido, por meio, da Portaria nº 0063/2018 de 11 de maio de 2018 – DOeTCERO nº 1630/2018, no período de 26 a 29/05/2018, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 01872/2010 - DECISÃO 148/2017-CG

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às doze horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, às folhas 2096 dos autos 01872/10, a redistribuição ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, na presença das Chefes de Gabinete Wanalita Andres Viana da Silva, Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso e do Assistente de Gabinete Heriberto Braga Araújo, conforme abaixo indicado. E, para constar, eu, Josiane Souza de França Neves, diretora substituta deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais servidores.

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Rel.
01872/10	Licitações e Contratos	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	OPD

Heriberto Braga Araújo
Assistente do Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Wanalita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Sabrina Camara do Vale Bezerra Afonso
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Josiane Souza de França Neves
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP - Substituta

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0009/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 5 de junho de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01563/13 – Contrato
Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - C.P.F n. 689.580.132-49, Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25, Juliana Araujo Vicente Roque - C.P.F n. 845.230.002-63
Assunto: Contrato - n. 023/2012/GPM- Reforma do Hospital Maternidade Municipal Ana Neta.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Advogado: Jean Henrique Gerolamo De Mendonça
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02492/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Lirlândia Tindale de Souza - C.P.F n. 586.727.022-04, Joselia Nunes de Almeida Vieira - C.P.F n. 133.110.343-68, Carlos Roberto da Silva - C.P.F n. 870.939.107-00, Tônia Camila Pena dos Santos - C.P.F n. 737.690.962-15, Elizete Pereira Nascimento - C.P.F n. 402.742.846-34, Zuleica Jacira Aires Moura - C.P.F n. 383.313.221-34, Ludney de Queiróz Alvares Mendes - C.P.F n. 074.177.968-42, Izaias Maas - C.P.F n. 294.640.482-04, Gerdalva Araújo de Vasconcelos - C.P.F n. 139.154.012-34, Euzabete Marinho de Andrade - C.P.F n. 386.987.902-59, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
Assunto: Convênio n. 031/07 - Congregação Evangélica Luterana Paz - Cacoal - Processos Administrativos: 01.1130.00567-00/2007 e 01.2301.00247-00/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01756/06 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Netconsult Engenharia E Sistemas Ltda. - CNPJ n. 04.088.595/0001-30, Claudionor Couto Roriz - C.P.F n. 074.399.979-72, Edson Kitahara - C.P.F n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - C.P.F n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - C.P.F n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 PROC. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. 1712/5600/02
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogados: Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. O.A.B/RO 2827, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - O.A.B n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - O.A.B n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - O.A.B n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - O.A.B n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - O.A.B n. 28/A
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01997/15 (Apensos Processos n. 03612/12, 03613/12, 03614/12) - Prestação de Contas
Responsáveis: Klebson Luiz Lavor e Silva - C.P.F n. 348.826.262-68, Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Elói Jesus de Brito - C.P.F n. 021.627.252-15, Jailson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-00, Moacir Caetano de Sant'ana - C.P.F n. 549.882.928-00, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193, Escritório Nelson Canedo - Advogados E Associados - O.A.B n. 017/05
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 01520/17 – Representação
 Responsável: Elysson Danilo Moretto - C.P.F n. 259.534.668-70
 Assunto: Acumulação de Cargos Públicos com sobreposição de Horários.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 03585/16 (Apenso Processo n. 00142/15) - Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Edson Carlos Alencar - C.P.F n. 220.907.892-04, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2 00994/16/2ªC, referente ao Processo n. 00142/15 - Locação de imóvel pela Secretaria Municipal de Saúde.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 01725/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Georgina Ramos da Costa - C.P.F n. 028.268.362-34, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ n. 04.268.771/0001-15, Erick Allan da Silva Barroso - C.P.F n. 529.127.362-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Convênio - n. 64/2011/PGE - Firmado com a Associação Boi Bumbá Flor do Campo - 17º Duelo na fronteira -Proc. Adm. 2001/87/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 00884/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04, vivaldo Jesus de deus - C.P.F n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos Santos - C.P.F n. 285.988.302-91, Marcio Rozano de Brito - C.P.F n. 736.856.152-20, Valdecy Fernandes de Souza - C.P.F n. 351.084.102-63, Tadeu Moreira de Freitas - C.P.F n. 361.469.351-15, Silva Júnior Lemos Barbosa - C.P.F n. 880.031.672-72, Gerson de Souza Lima - C.P.F n. 348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - C.P.F n. 352.904.989-15
 Assunto: Representação - Atos supostamente irregulares praticados autoridades na Administração Pública do Município de Campo Novo de Rondônia
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 00385/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Arlete Bastos Lisboa - C.P.F n. 348.474.132-53, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15, Centro de Teatro de Bonecos - Ctb - CNPJ n. 04.298.926/0001-66
 Assunto: Convênio - n. 207/2013/PGE - Firmado com Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - Projeto "Show de Talentos" - Proc. Adm. 2001/0194/2013
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - O.A.B n. 6329
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 01723/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Jose Rocelio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 484.511.852-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Luciana Santos dos Passos - C.P.F n. 588.267.772-68, Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
 Assunto: Convênio - n. 136/2013/PGE - Firmado com Associação Beneficente Viver - Projeto Abala Porto Velho - Proc. Adm. 2001/0058/2013
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02429/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Vivaldo Brito Mendes - C.P.F n. 126.733.312-04, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Decisão n. 400/2013 - 1ª Câmara, item II - - Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.03632.00/2013 (locação de espaço físico)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01007/17 (Apenso Processo n. 01410/16) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Gilberto Alves - C.P.F n. 259.862.014-34, Nelson de Almeida Galvão - C.P.F n. 046.910.832-00, Raimunda Félix de Oliveira - C.P.F n. 106.797.072-04, Nivaldo Amorim de Oliveira - C.P.F n. 044.774.482-87, Maria Rosilda do Nascimento - C.P.F n. 371.886.232-87, Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04, Sid Orleans Cruz - C.P.F n. 568.704.504-04
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01129/17 (Apenso Processos n. 02693/16, 01003/17) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 00233/18 – (Processo Origem: 02268/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01234/17 - Processo n. 02268/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 00031/18 – (Processo Origem: 02268/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Lífávia Tindale de Souza - C.P.F n. 586.727.022-04
 Assunto: Apresenta recurso de reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 1234/17 - Processo n. 02268/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
 Advogado: José Girão Machado Neto - O.A.B n. 2664
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 02861/17 – (Processo Origem: 01020/14) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Sara Carvalho dos Santos - C.P.F n. 621.320.592-68, Neriselmá da Costa Conceição - C.P.F n. 643.802.382-53, Gabriela Guerreiro dos Santos - C.P.F n. 960.008.722-91, Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão - AC2 - TC 00433/17 - Processo nº 01020/14, de 07.07.2017.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 01834/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Adriana Inácio Nascimento Souza - C.P.F n. 002.973.062-78
 Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03118/16 – Aposentadoria
 Interessada: Rutileia Soares de Aguiar - C.P.F n. 470.921.222-87
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02800/17 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Maria Fanchini - C.P.F n. 049.370.688-73
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 04787/16 – Aposentadoria
Interessado: Oscar Mituaki Ito - C.P.F n. 041.118.008-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03279/17 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Vieira Carvalho - C.P.F n. 084.692.022-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00594/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Feitosa - C.P.F n. 305.345.009-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00964/18 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Benedita da Silva - C.P.F n. 076.719.168-46
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01007/18 – Aposentadoria
Interessada: Marita da Silva Moura - C.P.F n. 220.366.792-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01109/18 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda dos Anjos Rodrigues - C.P.F n. 106.796.772-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01288/18 – Aposentadoria
Interessado: Laed Alvares Silva - C.P.F n. 131.998.111-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01692/18 – Aposentadoria
Interessada: Eleny da Silva Carvalho - C.P.F n. 191.877.852-34
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01172/18 – Aposentadoria
Interessado: Leon Pedro Fernandes Dias - C.P.F n. 365.376.836-53
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01808/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Juceli Nunes - C.P.F n. 143.017.092-15
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01796/18 – Aposentadoria
Interessada: Marli Alves Ribeiro de Melo - C.P.F n. 759.799.509-15
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01604/18 – Aposentadoria
Interessado: Jonas Soares Pinheiro - C.P.F n. 013.679.192-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 03975/11 – Auditoria
Responsável: Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20
Assunto: Auditoria - No período de 1º a 30.11.2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo n. 01419/14 – Pensão
Interessados: Rosilda Alves do Nascimento - C.P.F n. 285.905.622-04,
Rodrigo Alves Ferreira - C.P.F n. 029.737.922-40
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00730/18 – Pensão Militar
Interessados: Bruno da Silva Rodrigues - C.P.F n. 024.699.032-54, Letícia Medeiros Rodrigues - C.P.F n. 063.147.192-83, Luciana da Silva Medeiros - C.P.F n. 924.660.362-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Policial Militar
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 06584/17 – Reforma
Interessado: Romildo Soares dos Santos - C.P.F n. 421.380.782-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00747/18 – Reforma
Interessado: André Ruan Santos de Oliveira - C.P.F n. 685.714.702-78
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00736/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Sérgio Fonseca - C.P.F n. 389.412.792-91
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00753/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Eduardo Bezerra da Cruz - C.P.F n. 387.078.372-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00757/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Francisco Neurimar Gomes de Andrade - C.P.F n. 285.785.972-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01835/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Aline Gaspar Pereira - C.P.F n. 087.989.779-11
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01832/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Andressa Lopes dos Santos E Outros
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público 08/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01833/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Renan Guedes da Silva Fanara - C.P.F n. 987.130.782-91
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01069/18 – Aposentadoria
 Interessado: José Fernando Soares - C.P.F n. 528.127.828-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01112/18 – Aposentadoria
 Interessado: Leone Aparecida Cardoso da Silva
 Responsável: Rogério Rissato Junior.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02675/10 – Aposentadoria
 Interessado: Audenir Araújo de Oliveira - C.P.F n. 021.808.122-72
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01174/18 – Aposentadoria
 Interessada: Darti Cleia Soares da Silva - C.P.F n. 409.663.562-68
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo n. 01358/12 – Aposentadoria
 Interessado: Roberto Gomes de Souza - C.P.F n. 192.175.282-34
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00580/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Socorro Rodrigues Pontes - C.P.F n. 456.798.864-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00908/18 – Aposentadoria
 Interessada: Silvane Pessoa de Oliveira - C.P.F n. 115.531.892-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00966/18 – Aposentadoria
 Interessado: Eiel Alves da Silva - C.P.F n. 850.321.908-53
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01287/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Fatima Almeida da Cruz - C.P.F n. 604.210.886-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 05468/17 – Aposentadoria
 Interessado: Milson Luiz Nascimento da Silva - C.P.F n. 192.109.302-15
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01257/18 – Aposentadoria
 Interessada: Irena da Silva Klassen - C.P.F n. 329.608.242-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo n. 03307/08 – Contrato
 Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Contrato - n. 022/08 GJ/ DER
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03727/16 – Pensão Civil
 Interessada: Keiteane Mellina Belém Dias Martins E Outros
 Responsável: João Celino Durgo S. Neto
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01355/17 – Pensão Civil
 Interessado: Rui Wendt Diedrich - C.P.F n. 408.772.999-00
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo n. 03895/12 (Apenso Processos n. 00552/11, 00553/11, 00554/11, 00555/11, 00556/11, 00557/11, 00558/11, 00559/11, 01674/11, 01675/11, 01676/11, 01677/11, 00668/12) - Prestação de Contas
 Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ n. 04.763.223/0001-61
 Responsável: Mario Sergio Leiras Teixeira
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00725/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Luiz Antonio Barbosa da Silva
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo n. 00750/11 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Prefeitura Municipal de Porto Velho, Fabio Charles da Silva - C.P.F n. 529.956.312-49
 Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - C.P.F n. 114.133.442-91, Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54, Paulo Levi Andrade Wan Burk - C.P.F n. 054.100.187-61, Rose Léa Brito Mendes - C.P.F n. 080.285.832-53, Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Marcos Berti Cavalcante, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposto acúmulo de cargo público - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2011, Proferida em 06-07-2011.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Liduina Mendes Vieira - O.A.B n. 4298, Fatima Nagila de Almeida Machado - O.A.B n. 3891, Igor Amaral Gibaldi - O.A.B n. 6521, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - O.A.B n. 4235, Cândido Ocampo Fernandes - O.A.B n. 780, Magnum Jorge Oliveira da Silva - O.A.B n. 3204
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 25 de junho de 2018

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Matrícula 109

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 009/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 7 de junho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01011/17 – Auditoria
 Interessados: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
 Responsáveis: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01021/17 – Auditoria
 Interessados: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
 Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Kelly Aparecida Recla - CPF n. 000.601.982-06, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Franciele Caragnatto Teixeira - CPF n. 898.175.832-87, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Advogados: Elis Karine Boroviec Ferreira - OAB n. 8866, Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00632/17 – Edital de Processo Simplificado
 Interessados: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Edimara da Silva - CPF n. 518.164.742-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87
 Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Edimara da Silva - CPF n. 518.164.742-15
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017-SEMED
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02301/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Valdecir Del Nero - CPF n. 565.394.792-04, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Adalberto Amaral de Brito - CPF n. 390.163.742-72
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 06669/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 00933/18 – Representação
Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Representação para Exame Prévio de Edital com Pedido de Liminar em face das possíveis irregularidades no procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO. Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2018. Processo Administrativo n. 0601/SRP/2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 03400/16 – Inspeção Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, João Orlando Bernardino da Silva - CPF n. 964.483.262-00, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Inspeção Especial na área de gestão de pessoas.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas
Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04837/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00994/15 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
Responsáveis: Maria do Carmo Moura da Silva - CPF n. 348.320.332-04, Floripes Matuda - CPF n. 224.823.502-04, Antonio Lopes Rodrigues - CPF n. 281.784.089-53, Helena Guedes da Silva Martins - CPF n. 238.042.892-15, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00, Silvério dos Santos Oliveira – CPF n. 431.379.389-53.
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na concessão de progressões e incorporações concedidas aos procuradores do município de Cacoal/RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogados: Tulio Cirioli Alencar - OAB n. 4050, Paulo Yukio dos Santos - OAB n. 6799, Diná Cirioli Brandão Alencar - OAB n. 2796, Jean de Jesus Silva - OAB n. 2518, Alessandro Marcello Alves Aragão - OAB n. 29135, Thiago Valim - OAB n. 6320
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 04692/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10.
Responsáveis: Edmar Ribeiro de Amorim – CPF n. 206.707.296-04, Maria Aparecida Barros Cavalcante – CPF n. 721.206.062-34, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Cristiane Barbosa da Silveira - CPF n. 940.253.202-15, Sylvania Bissoli Alves - CPF n. 638.153.032-49, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Neriselmá da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53
Assunto: Representação - convertida em tomada de contas especial (Acórdão n. 131/2015 - Pleno).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
Advogados: Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Suzana Avelar de Sant'Ana - OAB n. 3746, Marinete Bissoli - OAB n. 3838, Natalia Bissoli de Araújo Moreira - OAB n. 4475, Fernando Martins Goncalves - OAB n. 834, Silvana Ferreira - OAB n. 6695, Sergio Gomes de Oliveira Filho - OAB n. 7519, William Alves

Jacinto Rodrigues - OAB n. 3272, Pedro Riola dos Santos Junior – OAB/RO n. 2640
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00235/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Associação Dragões do Norte de Artes Marciais - CNPJ n. 07.042.748/0001-04
Assunto: Possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos Convênios n. 012/PGM/2009, 033/PGM/2009, 034/PGM/2009 e 024/PGM/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 05277/17 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02940/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referente ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01505/18 – Denúncia
Interessado: Joice Uecker Strelow Jacob - CPF n. 005.843.580-83
Responsável: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto: Encaminha Documentação com finalidade de delação de irregularidade referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMV/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 06996/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
Assunto: Fiscalização de Atos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 00141/18 (Processo de origem n. 00511/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 0511/2012- Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogada: Sinara Dutra - OAB n. 8002
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03165/17 (Processo de origem n. 00511/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 0511/2012/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 03603/17 (Processo de origem n. 00511/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Leni Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00511/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogada: Rose Anne Barreto - OAB n. 3976
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 01245/14 – Representação
Interessado: Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15
Responsáveis: Gilmar Ramos dos Santos - CPF n. 658.486.912-15, Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Izaías Lopes da Silva Teixeira - CPF n. 469.055.452-87, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 01891/18 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de maio/2018, tendo como base a arrecadação do mês de abril/2018.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 02255/17 – Auditoria
Responsáveis: Nelson Jose Velho - CPF n. 274.390.701-00, Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53, Esdra Camilo Fermio - CPF n. 002.841.392-03
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência ?
Cumprimento da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 06666/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 02414/17 – Representação
Responsáveis: Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 04492/17 – Representação
Interessados: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 52/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 00544/13 – Representação
Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 01267/17 – Auditoria
Responsáveis: Cleyton Cesar Ferrari - CPF n. 511.825.722-00, Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -? cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 01456/17 – Auditoria
Responsáveis: Gleícia de Oliveira Souza - CPF n. 004.400.442-78, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -? cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 01872/17 – Auditoria
Responsáveis: Alda maira de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -? cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 07287/17 – Direito de Petição
Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n. 02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência.
Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB n. 5878, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 03447/17 – Enunciado Sumular
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Expedição de Enunciado Sumular nos termos do item VI do Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo n. 01449/16)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo n. 00841/18 (Processo de origem n. 03005/17) - Embargos de Declaração
Pedido de Vista em 5.4.2018
Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
Assunto: Embargos de Declaração Acórdão APL-TC 00019/18 - Processo n. 3005/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Camila Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Mariana da Silva - OAB n. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo n. 04250/10 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - CPF n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - CPF n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - CPF n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2009 e 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogados: José Neves Bandeira Filho - OAB n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - OAB n. 3015
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299